

ESPELHO DE CORREÇÃO: QUESTÃO DISCURSIVA – PROCURADOR JURÍDICO

Conforme o Edital 001/2026 da Câmara Municipal de Capetinga - MG, para a correção da questão discursiva serão considerados os seguintes itens:

10 – DA PROVA DISCURSIVA

10.1 Além da Prova Objetiva, o candidato realizará, de forma conjunta, a Prova Discursiva, composta por 01 (uma) questão.

10.2 A prova terá caráter classificatório e eliminatório, cujo assunto a ser abordado consta no ANEXO I – CONTEÚDO PROGRAMÁTICO.

10.3 A Prova Discursiva será corrigida somente para os candidatos habilitados na Prova Objetiva, conforme disposto no subitem 8.18 deste Edital.

10.3.1 Serão corrigidas as provas dos candidatos classificados até a 10ª (décima) posição, incluídos os empatados na última colocação, na lista de ampla concorrência, além da prova do primeiro colocado inscrito como pessoa com deficiência (PcD).

10.3.2 O candidato que não se enquadrar no limite definido no subitem anterior não terá a Prova Discursiva corrigida, sendo automaticamente excluído do Concurso Público.

10.4 A avaliação considerará a adequada abordagem do tema requisitado, o grau de conhecimento, a fluência e coerência da exposição, a correção gramatical e a precisão da linguagem técnica.

10.5 A Prova Discursiva será pontuada de 0 (zero) a 1 (um) ponto, devendo o candidato obter nota igual ou superior a 0,5 (zero vírgula cinco) ponto para ser habilitado. A correção observará os seguintes critérios:

- a) *Adequada abordagem do tema requisitado – 0 a 0,2 ponto;*
- b) *Grau de conhecimento demonstrado – 0 a 0,3 ponto;*
- c) *Fluência e coerência – 0 a 0,3 ponto;*
- d) *Correção gramatical e uso da norma-padrão – 0 a 0,2 ponto.*

10.6 Será atribuída nota 0 (zero) à Prova Discursiva quando:

- a) *fugir ao tema proposto;*
- b) *apresentar texto não articulado verbalmente (desenhos, números, palavras soltas, versos ou formatos semelhantes);*
- c) *for assinada fora do local apropriado;*
- d) *conter qualquer sinal que permita a identificação do candidato;*
- e) *for escrita a lápis, no todo ou em parte, na folha definitiva;*
- f) *estiver em branco;*
- g) *apresentar letra ilegível.*
- h) *apresentar resposta manifestamente insuficiente ou incompatível com avaliação.*

10.7 A resposta deverá conter no mínimo 05 (cinco) linhas e no máximo 15 (quinze) linhas.

10.7.1 O não atendimento parcial aos limites de linhas estabelecidos para a Prova Discursiva acarretará descontos proporcionais na nota, a critério da banca examinadora, quando ainda houver conteúdo mínimo que permita avaliação. O desconto será aplicado nos casos em que o candidato apresente resposta que, embora dentro da folha definitiva, ultrapasse em até 02 (duas) linhas o limite máximo ou reduza em até 02 (duas) linhas o limite mínimo, desde que o texto contenha desenvolvimento suficiente para análise conforme os critérios do subitem 10.4.

10.7.2 O candidato que não obtiver a nota mínima exigida na Prova Discursiva será automaticamente excluído do Concurso Público.

10.8 O espelho de correção da Prova Discursiva será publicado juntamente com o gabarito da Prova Objetiva.

10.9 Em hipótese alguma haverá revisão da prova discursiva.

10.10 Caberá recurso, conforme disposto no item 12

QUESTÃO DISCURSIVA:

Após dois anos de execução de contrato destinado à manutenção de serviço público essencial, órgão de controle constatou que a contratação fora realizada sem adequada caracterização do objeto e sem indicação dos créditos orçamentários destinados ao pagamento das parcelas vincendas no exercício da celebração. A autoridade competente reconheceu a nulidade, determinou a interrupção imediata dos serviços e recusou qualquer pagamento à contratada, embora parte do objeto tivesse sido regularmente executada e não houvesse demonstração de que a empresa tivesse concorrido para o vício. A paralisação imediata, contudo, impediria a continuidade da atividade administrativa até a realização de nova contratação.

À luz da Lei nº 14.133/2021, discorra sobre os pressupostos e os efeitos da declaração de nulidade, a possibilidade de diferimento de sua eficácia, o direito da contratada à indenização e a responsabilização decorrente da contratação irregular.

RESPOSTA ESPERADA:

A contratação sem adequada caracterização do objeto e sem indicação dos créditos orçamentários é nula e enseja a responsabilização de quem lhe deu causa. Antes da suspensão ou da declaração de nulidade, deve ser verificada a possibilidade de saneamento e o interesse público na medida conforme os critérios da Lei nº 14.133/2021. Declarada a nulidade, seus efeitos são retroativos, admitindo-se, para assegurar a continuidade da atividade administrativa, que sua eficácia seja diferida pelo prazo necessário à nova contratação, limitado a seis meses, prorrogável uma única vez. Se inviável o retorno à situação anterior, a irregularidade resolve-se por indenização por perdas e danos. A Administração deve indenizar o contratado pelo que tiver executado e pelos prejuízos regularmente comprovados, desde que o vício não lhe seja imputável, sem prejuízo da responsabilização de quem deu causa à contratação irregular.

Aspectos essenciais da resposta final:

- Nulidade da contratação irregular.
- Saneamento do vício e análise do interesse público.
- Retroatividade da nulidade.
- Modulação temporal da eficácia da nulidade.
- Indenização e responsabilização.

FUNDAMENTO LEGAL:

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

- I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- III - motivação social e ambiental do contrato;
- IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
- VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
- IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
- X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público

deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§ 1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.

Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

OBS: Qualquer definição elaborada pelos candidatos que estiver de acordo com a doutrina e correta será considerada correta, não há vinculação à literalidade do espelho.

Capetinga, 03 de agosto de 2026.